



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90012/2025

Objeto: Registro de preços para a locação de veículos automotores, sem disponibilização de motoristas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representada por seu sócio administrador vem, perante V. S^a., **apresentar a sua SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO** para elucidações de dúvidas e **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe em face das exigências que violam a Lei e os princípios licitatórios, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina do Instrumento Convocatório, que condiciona o encaminhamento impugnação e solicitação de esclarecimento, “... *até 04 (quatro) dias úteis antes da data da abertura do certame.*” temos que o envio do presente pleito até o dia **10/11/2025** é absolutamente tempestivo.

Lembramos que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) possuem efeitos diferentes.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





No caso da norma editalícia estabelecida, especialmente quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, **DEVEM SER fornecidas resposta anterior à data** designada para abertura da sessão pública, pois a ausência **ou omissão, afetarà a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes**. Embora as razões de impugnação não sejam acatadas ou analisadas em tempo hábil, por não ter efeito suspensivo, **que ao menos as dúvidas/questionamentos devem ser respondidas ao Requerente antes da abertura da licitação, pois tal prática ampliaria a disputa para a obtenção do maior número de propostas visando a promoção da escolha da mais vantajosa**.

Assim, solicito que sejam avaliados os questionamentos e caso não sejam respondidos no prazo estabelecido acima, pelo Órgão os aspectos do TR, **o certame seja suspenso**, pois a omissão (das respostas) afetarà não **apenas a formulação das propostas de preços**, mas a próprio **direito de participação**.

Cristalino que ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, **A MESMA NÃO PODERÁ OMITIR-SE DIANTE DE TAL FATO, IGNORANDO A OCORRÊNCIA E CONTINUAR COM A PRÁTICA DOS DEMAIS ATOS**.

Nesse caso não se trata de faculdade da Administração Pública agir, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos na Lei.

Imperioso mencionar que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. **Ressaltamos que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente** terão efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

Deste modo, **deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação**, especialmente, por exercer a tempestividade desse direito, mediante o ingresso da motivação na data de hoje.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





1.1. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, ambos consagrados nas Súmulas 346 e 473 do STF impedem que o agente público ignore o conteúdo de manifestações que tenham como objeto a exposição de ilegalidades. Isso porque, compete a Administração verificar a existência de vício em posicionamentos, exigência e/ ou decisões que dela provenha e, caso constatado, rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados. A saber:

Súmula 346 STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, urge salientar que a presente manifestação impugnatória cataloga diversas imposições ilegais cominadas no instrumento convocatório, motivo pelo qual compete a autoridade Administrativa, quando na sua constatação, revê-las, a fim de reestabelecer a integral lisura ao processo.

2. DOS PLEITOS (IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS)

Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando 02 (dois) pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneados a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos.

Em que pese alguns itens já terem sido objeto de questionamento anteriormente, entendemos que ainda se faz necessária a realização de reiterar o feito, tendo em vista a ausência de resposta.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





2.1 – QUANTO A NECESSIDADE DE INSTALAR ESCRITÓRIO NA SEDE DA CONTRATANTE.

O Edital do TR determina o seguinte:

Requisitos operacionais

5.3. Para fins de atendimento às demandas operacionais decorrentes da execução contratual, será exigido que a CONTRATADA possua escritório em funcionamento na localidade da sede da CONTRATANTE.

5.4. Esse escritório deverá dispor de estrutura adequada para a guarda, gestão e disponibilização dos veículos contratados, incluindo:

Nesse sentido, importante destacar que a Corte Federal de Contas firmou entendimento, por intermédio da Súmula 272:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

O Tribunal de Contas da União, mantendo a orientação já sumulada, vem decidindo que:

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.” [Acórdão 769/2013-Plenário](#)



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#) e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da [Lei 14.133/2021](#)).” Acórdão 1757/2022-Plenário

“16. A exigência de primeiro registro feita pelo Comando Logístico, por si só, não ocasiona restrição à competitividade do certame. Todavia, a exigência prevista nos itens 1.2.2 e 6.14 do Termo de Referência do edital do Pregão 28/2018, de que esse primeiro registro, em nome do Comando Logístico do Exército, deverá ser fornecido por concessionária ou montadora, induz à participação apenas de fabricantes e concessionários de automóveis, em desacordo com o princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do decreto 5.450/2005, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

17. Entende-se que, mesmo que a licitação seja para aquisição de veículos novos (zero quilômetros), não se pode, a priori, afastar do certame quaisquer outros interessados que atuem em ramo de atividade compatível, [...]. (TCU - peça 19 do TC 008.022/2019-4)

Os Tribunais do País também têm se posicionado no sentido de que exigências que extrapolam o objeto do contrato são consideradas restritivas e, portanto, ilegais.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE.



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .

1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993 .

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.

3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame . 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art . 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]" (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator.: Diogo Pitsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

Então, **se o próprio ordenamento jurídico não possibilitou a restrição a competitividade, porque o próprio Termo de Referência fez e o pior, sem qualquer justificativa? Qual a necessidade de manter uma instalação com escritório físico na mesma localidade da sede da Contratante, demandando custos onerosos (pessoal, material, locação) à Contratada de fora do Estado, somando-se ao fato de que alguns veículos nem ficarão disponibilizados na própria sede da Contratante?**



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





Assim, requer-se a revisão da exigência aqui mencionada, contida no edital, garantindo-se, um processo licitatório justo e competitivo.

No entanto, caso seja evidenciada a necessidade de instalação de escritório na localidade, questionamos:

- a) Em que momento deverá indicado o escritório comercial?
- b) Levando em consideração que a indicação de escritório comercial, no momento da habilitação, criaria uma regra restritiva ao certame, **está correto o entendimento de que a indicação de escritório comercial se faz necessária quando da assinatura do termo de contrato?**
- c) E para os casos em que os veículos serão entregues, por ex, no: CREFITO 9, CREFITO 18 e/ou CREFITO 19, **a Contratada deverá indicar escritório na sede do COFFITO ou nas regionais e respectivo CREFITO?**

2.2 GARANTIA DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

O TR do PE 90012/2025 prevê o seguinte:

5.17. Durante toda a vigência contratual, a empresa contratada será responsável por garantir, de forma integral e ininterrupta, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos locados, sem qualquer ônus adicional à Administração. Essa obrigação inclui a substituição de peças e componentes, o fornecimento de insumos e mão de obra, bem como o atendimento em casos de falhas, panes ou necessidade de ajustes técnicos.

5.18. A contratada **deverá manter rede de assistência técnica autorizada ou credenciada com capacidade para prestar o atendimento em todo o território nacional,** especialmente nas capitais das regiões Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

No entanto, para o caso em que a licitante vá participar de itens somente que englobem a região norte, **está correto o entendimento de que a rede de assistência técnica autorizada ou credenciada, será limitada à região norte, dispensando-se o atendimento no território nacional/demais regiões?**



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141





3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER:**

1. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação, devendo ser julgadas totalmente procedentes, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
2. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
3. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Manaus, 10 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Reche Galdeano & Cia LTDA



Reche Frotas S/A
Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro,
Manaus-AM, CEP: 69020- 141

